4 — O coordenador da UCC criada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º é designado mediante parecer prévio do diretor executivo do ACES relativo à adequação do respetivo perfil técnico, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 e atentos os critérios preferenciais previstos no n.º 2 do presente artigo.

# Artigo 25.º

[...]

1 - [...]. 2 - [...]. 3 - O presidente é um médico da especialidade de medicina geral e familiar, a exercer funções no ACES, com a categoria de assistente graduado sénior, salvo em situação excecional, devidamente fundamentada, em que pode ter a categoria de assistente graduado.

4—[...]. 5—[...]. 6—[...]. 7—[...].

# Artigo 35.°

[...]

- 1 [Anterior corpo do artigo].
- 2 Nos ACES funciona ainda a Comissão de Qualidade e Segurança do Doente, na dependência do conselho clínico.»

# Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, os artigos 37.º-A e 42.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 37.°-A

#### Comissão de Qualidade e Segurança do Doente

- 1 À Comissão de Qualidade e Segurança do Doente compete a promoção, monitorização, facilitação e integração de todas as atividades previstas na Estratégia Nacional para a Qualidade na Saúde e do Plano Nacional para a Segurança do Doente.
- 2 O regulamento da Comissão de Qualidade e Segurança do Doente é aprovado pelo conselho clínico, podendo a mesma ter subcomissões.
- 3 O regulamento da Comissão de Qualidade e Segurança do Doente atende as seguintes orientações:
- a) A comissão tem uma composição multiprofissional e é presidida por um profissional de reconhecido
- b) O presidente da comissão responsável pelo controlo das infeções associadas a cuidados de saúde deve pertencer a esta comissão, devendo a atividade desta comissão estar enquadrada no plano de ação;
- c) As atividades desenvolvidas pelos gabinetes do utente e do cidadão estão igualmente enquadradas por esta comissão.

# Artigo 42.°-B

#### Unidades de cuidados na comunidade criadas por municípios

Nas UCC criadas pelos municípios ao abrigo do presente decreto-lei, as competências atribuídas ao diretor executivo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º e nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 17.º cabem ao presidente da câmara municipal respetiva.»

# Artigo 4.º

#### Alterações sistemáticas

A secção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, e 137/2013, de 7 de outubro, passa a ser composta pelos artigos 35.º a 37.°-A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Fernando Serra Leal da Costa.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

# MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

# Decreto-Lei n.º 240/2015

#### de 14 de outubro

No âmbito de implementação de um novo quadro de gestão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), introduzido pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, definiu o regime legal da cedência daqueles estabelecimentos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

Juntamente com os estabelecimentos foram, igualmente, cedidos os apartamentos de autonomização existentes, estruturas de acolhimento de jovens onde são proporcionadas todas as condições e os meios técnicos para que desenvolvam competências para autonomia de vida, beneficiando da supervisão de uma equipa técnica, que efetua o estudo e o diagnóstico das suas situações, auxiliando na definição da organização e funcionamento do espaço e na promoção de competências para autonomia e definição de projetos de vida.

A SCML desenvolve atividades e serviços de interesse público, solicitados pelo Estado ou por outras entidades públicas, nomeadamente através da criação, organização e direção de estabelecimentos e serviços no âmbito das suas atividades, prosseguindo, desta forma, modalidades de ação social em todas as valências, nas áreas da infância e juventude, da família e comunidade, da população idosa, das pessoas portadoras de deficiência e de outros segmentos populacionais desprotegidos.

Neste período de tempo, a SCML tem vindo a promover, de forma concertada e no quadro do seu plano de atividades, a integração plena e coerente destes estabelecimentos, tendo em atenção as linhas estratégicas de ação e de desenvolvimento de ordem social na cidade de Lisboa.

Os resultados obtidos com o modelo de gestão adotado confirmam um aumento da qualidade e da acessibilidade dos serviços prestados às populações, considerando-se estarem reunidas as condições para a criação de uma rede de equipamentos sustentável, assente na partilha de objetivos e interesses comuns e no contexto de uma parceria público-social.

Entre a SCML e o ISS, I. P., foi já celebrado, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, um contrato de gestão que regula os procedimentos e condições de cedência à SCML dos estabelecimentos integrados sob gestão direta do ISS, I. P..

Importa agora regular a transmissão definitiva dos estabelecimentos integrados à SCML, assegurando a continuidade da gestão das respostas sociais prestadas por aqueles estabelecimentos integrados, atendendo às respetivas particularidades.

O presente decreto-lei estabelece assim o regime legal da transmissão definitiva dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização à SCML, prevendo, nomeadamente, as obrigações desta de integração, no seu plano de atividades, de todas as respostas sociais e apoios prestados à população abrangidos pelos equipamentos em causa. A SCML fica, igualmente, responsável pelos encargos financeiros necessários à gestão das respostas sociais, sem que outra contrapartida lhe seja devida.

O presente decreto-lei estabelece ainda o regime legal aplicável à cedência temporária da gestão de alguns dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., à SCML.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e respetivos apartamentos de autonomização, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

## Artigo 2.º

## Transmissão definitiva

- 1 Os estabelecimentos integrados do ISS, I. P., e respetivos apartamentos de autonomização, identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são transmitidos definitivamente para a SCML.
- 2 Os estabelecimentos integrados do ISS, I. P., identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são transferidos definitivamente para a SCML assim que os respetivos registos de propriedade se encontrarem regularizados ou que tais estabelecimentos se encontrem livres de quaisquer ónus ou limitações que constituam impedimento à transmissão.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à concretização da transmissão definitiva dos estabelecimentos integrados identificados no anexo II, é transmitida a sua posse para a SCML.

- 4 A transmissão definitiva dos estabelecimentos e apartamentos de autonomia refere-se ao património imobiliário e mobiliário, aos recursos humanos e à gestão dos respetivos equipamentos e das suas respostas sociais.
- 5 A propriedade dos imóveis é transmitida à SCML, a título gratuito.
- 6 O presente decreto-lei constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo dos bens imóveis.
- 7 A titularidade do património imobiliário e mobiliário é transmitida à SCML, não sendo necessária qualquer outra formalidade.
- 8 No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ISS, I. P., elabora um inventário do património referido nos números anteriores.
- 9 Os encargos relativos aos registos necessários à transmissão do património imobiliário e mobiliário são assumidos pela SCML.
- 10 A SCML fica sub-rogada nos direitos e obrigações de que seja titular o ISS, I. P., nos equipamentos.
- 11 No prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, caso se verifique a impossibilidade de manutenção de algum dos estabelecimentos identificados no anexo II nos imóveis onde se encontram atualmente instalados, é celebrado protocolo de entendimento que defina os termos e as condições da gestão das respostas sociais, entre o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, os Ministérios competentes para a presente decisão, e a SCML.

# Artigo 3.º

# Cedência temporária

- 1 A gestão dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., identificados no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, é cedida temporariamente à SCML.
- 2 A cedência temporária da gestão dos estabelecimentos é efetuada por um prazo de um ano, com início a 30 de setembro de 2015.
- 3 A SCML sucede ao ISS, I. P., no património e posições contratuais, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.
- 4 A conservação e a manutenção dos imóveis obedecem ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.
- 5 O processo de transmissão definitiva dos equipamentos cedidos temporariamente à SCML para outra entidade da rede solidária da economia social é da competência do ISS, I. P..
- 6 A concretização da transferência referida no número anterior é comunicada pelo ISS, I. P., à SCML, com uma antecedência mínima de 60 dias.

# Artigo 4.º

# Obrigações da SCML

- 1 A SCML deve comunicar previamente ao ISS, I. P., as seguintes decisões de alteração de cobertura de respostas sociais relativas aos estabelecimentos transmitidos a título definitivo:
  - a) Reinstalação ou encerramento de equipamentos;
- b) Criação de respostas sociais diferentes das indicadas nos anexos I e II.

- 2 A não pronúncia escrita do ISS, I. P., no prazo de 30 dias após a comunicação prevista no número anterior, equivale à respetiva anuência.
- 3 Caso o ISS, I. P., considere não estarem reunidas as condições para a concretização das alterações referidas no n.º 1 e na falta de acordo entre as partes, devem as mesmas submeter a respetiva fundamentação ao membro do Governo responsável pela área da segurança social.

# Artigo 5.º

#### Gestão de recursos humanos

- 1 Os trabalhadores do ISS, I. P., que exerçam funções nos estabelecimentos identificados nos anexos I e II, transitam para um mapa de pessoal residual da SCML, ao qual é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas, mantendo os trabalhadores o seu estatuto jurídico-funcional de origem, designadamente em matéria de vínculo, regime de proteção social, carreiras, tempo de serviço e remunerações.
- 2 A transição referida no número anterior é feita mediante lista nominativa aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, publicada na 2.ª série do *Diário da República*.
- 3 Os trabalhadores referidos no n.º 1 podem optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, sendo esse direito exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao Provedor da SCML.
- 4 A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à administração pública, produzindo efeitos com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

- 5 Os trabalhadores do ISS, I. P., que exerçam funções nos estabelecimentos identificados no anexo III, mantêm o estatuto jurídico-funcional de origem, designadamente em matéria de vínculo, regime de proteção social, carreiras e tempo de serviço.
- 6 Durante o período de cedência temporária da gestão dos estabelecimentos prevista no artigo 3.°, a SCML mantém, nos termos do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 16/2011, de 25 de janeiro, com as devidas adaptações, as competências relativas à gestão dos trabalhadores que exerçam funções nos estabelecimentos identificados no anexo III.

# Artigo 6.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro, com exceção do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º

# Artigo 7.°

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 8 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

# a) Estabelecimentos de proximidade:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Centro Comunitário de Telheiras	R. Prof. Mário Chicó, n.º 5, 1600-643 Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 1113 do Serviço de Finanças 3344, 11.º Bairro Fiscal, Registo da 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 8402, Livro n.º 32.	ISS, I. P.
Centro Infantil de Santos-o-Novo	Largo de Santos-o-Novo, n.º 27, 1900-409 Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 109 do Serviço de Finanças 30691. º Bairro Fiscal de Lisboa; Registo da 1.º Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 4901, Livro n.º 23.	ISS, I. P.
Centro Infantil Visconde Valmor	Av. Visconde Valmor n. 7, R/C Dt., Lisboa	Contrato de arrenda- mento	Artigo matricial n.º 465 do Serviço de Finanças 3255, Lisboa 10; Registo da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 16498, Livro n.º 50.	IGFSS, I. P.
Centro Infantil Manuel da Maia	Av. Manuel da Maia, n.º 48 R/C Esq., R/C Dt.º e 1.º Esq., Lisboa		Artigo matricial n.º 538 do Serviço de Finanças 3069, Lisboa 1; Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 16896, Livro n.º 61.	IGFSS, I. P.
Recolhimentos da Capital	Rua Augusto Rosa, n.º 15, Lisboa	Cedência Gratuita: Decreto-Lei n.º 58/93, de 1 de março (Auto Cessão)	Freguesia da Sé e na matriz	Património do Es- tado gerido pela DGTF

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Recolhimentos da Capital	Escadinhas da Achada, n.º 1 — B, Lisboa	Cedência Gra- tuita: Decreto-Lei n.º 58/93, de 1 de março (Auto Cessão)		Património do Es- tado gerido pela DGTF

# b) Estabelecimentos de acolhimento na área das crianças e jovens e respetivos apartamentos de autonomização:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Casa da Boavista	Rua da Boavista, n.º 81, 1200-066, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 257 do Serviço de Finanças 3085 Lisboa — 3.º Bairro; Registo da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 7864 Livro n.º B-23.	ISS, I. P.
Casa das Marés	Rua Alexandre Gomes, n.º 5, 2670-485 Loures	Não aplicável	Artigo matricial n.º 3841 do Serviço de Finanças 1520 Loures -1; Registo na 1.º Conservatória do Registo Predial de Loures, n.º 28444 Livro n.º 81.	ISS, I. P.
Casa de Alvalade	Rua Afonso Lopes Vieira, n.° 30-3.° Esq., Lisboa	Contrato de arrenda- mento	Artigo matricial n.º 383 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 00347, freguesia de Campo Grande.	IGFSS, I. P.
Casa do Arco	Rua Afonso Lopes Vieira, n.º 37- 2.º Dt.º, Lisboa	Contrato de arrenda- mento	Artigo matricial n.º 433 do Serviço Finanças 3107, Lisboa 8; Registo da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 00356, Freguesia de Campo Grande	IGFSS, I. P.
Casa do Rio	Rua José Duro n.º 1, 2.º Esq., Lisboa	Contrato de arrenda- mento	Artigo matricial n.º 2027 do Serviço Finanças 3107, Lis- boa 8; Registo da 2.ª Con- servatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 00313, freguesia de São João de Brito	IGFSS, I. P.
Casa da Avenida	Av. <sup>a</sup> Rio de Janeiro, n.º 9-3.º, Lisboa	Contrato de arrenda- mento	Artigo matricial n.º 2169 do Serviço Finanças 3107, Lis- boa 8; Registo da 2.ª Con- servatória do Registo Predial de Lisboa n.º 20677, Livro n.º 67.	IGFSS, I. P.

# c) Estabelecimentos de acolhimento da área da emergência:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Casa da Fonte	Rua Júlio Dinis, n.º 16 e 18, 2780-260, Oeiras	Não aplicável	Artigo matricial n.º 665 do Serviço de Finanças 1554 — Oeiras — 1 Re- gisto da 1.ª Conservatória do Registo Predial-Oeiras n.º 10915, Livro n.º 35.	ISS, I. P.
Casa da Alameda	Alameda D. Afonso Henriques n.º 72-1.º Dt.º, Lisboa	Contrato de arrenda- mento	Artigo matricial n.º 519 do Serviço de Finanças 3069, Lisboa 1; Registo da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha 789/19900328, freguesia de São Jorge de Arroios	IGFSS, I. P.

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Centro de Recursos da Casa da Alameda	Rua Afonso Lopes Vieira, n.º 38 — 2.º Esq., Lis- boa		Artigo matricial n.º 389 do Serviço de Finanças 3170, Lisboa 8; Registo da Con- servatória do Registo Predial de Lisboa, Campo Grande sob o registo n.º 312, fregue- sia de Alvalade.	ŕ

# d) Estabelecimentos da área da deficiência:

Denominação	Morada	Título de utilização	Descrição predial	Proprietário
Instituto Médico Pedagógico e Centro Residencial Condessa de Rilvas	Rua da Beneficência, n.º 9 a 13, 1050-034, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 810 do Serviço de Finanças de 3107 — Lisboa — 8.º bairro; sem registo predial.	Património do Es- tado gerido pela DGTF
Lar da Luz — fração 7A	Largo da Luz 7 A, 1600-498, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 72 do Serviço de Finanças 3263 — Lisboa 5 — Registo na Conservatória como único Quinta. Registo da 6.º Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 2729, Livro n.º B-8 onde se encontram inscritos nesta matrizo os artigos 70,71,72,73,74,351 e 6 que correspondem aos n.os de polícia 1,2,3,4,7,7-A, 7-B	ISS, I. P.
Lar da Luz — fração 7B	Largo da Luz 7.º- B, 1600-498, Lisboa	Não aplicável	Artigo matricial n.º 73 do Serviço de Finanças Registo na Conservatória como único Quinta. Registo da 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa n.º 2729 Livro n.ºB-8 onde se encontram inscritos nesta matriz os artigos 70,71,72,73,74,351 e 6 que correspondem aos n.ºs de polícia 1, 2, 3, 4, 7, 7-A, 7-B.	ISS, I. P.
Centro Residencial "Arco-Íris"	Rua Conde de Ficalho, n.º 38, Lisboa	Contrato de arrenda- mento	·	IGFSS, I. P.
Centro de Reabilitação N.ª Sr.ª dos Anjos	Travessa Recolhimento Lázaro Leitão n.º 19, 1100-431, Lisboa	Cedência Gratuita: Auto Cessão	Omisso no registo	Património do Es- tado gerido pela DGTF

# ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

# a) Estabelecimentos de proximidade:

Denominação	Morada
Recolhimentos da Capital	Largo Convento da Encarnação, Lisboa
Recolhimentos da Capital Recolhimentos da Capital	Pátio das Comendadeiras (À Calçada das Lages), Lisboa

Denominação	Morada	
Recolhimentos da Capital	Rua do Grilo n.º 116, Lisboa	

# *b*) Estabelecimentos de acolhimento na área de emergência:

Denominação	Morada
Casa do Lago — Centro de Acolhimento de Emergência	Largo S. Domingos de Benfica, 3, Lisboa

#### ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

*a*) Estabelecimentos na área de apoio e acolhimento a idosos:

Denominação	Morada
Centro de dia — Eng.º Álvaro de Sousa	R. Eng.º Álvaro P. De Sousa, n.º 12765, 2765-191 Estoril
Casa de Repouso de Cascais	Av. <sup>a</sup> de Sintra, n. <sup>o</sup> 421 — 2750-496 Cascais
Lar de Santa Clara	Rua Fernão Mendes Pinto, n.ºs 4 e 6, 2745-108 Queluz Rua Bastos Nunes, 21, R/c Esq.
Lar de Odivelas	RuaSerpaPinto,n.º 10 — 2675-446 Odivelas

b) Estabelecimentos de acolhimento da área da criança e jovens:

Denominação	Morada
Centro de Acolhimento Temporário Francisca Lindoso	Rua Dia Mundial da Criança, n.º 396, Madorna, 2785-410 Parede
Centro Infantil de Odivelas	Rua Aquilino Ribeiro, n.º 1, 2675-380 Odivelas
Centro Infantil da Parede	Rua Almirante Cândido dos Reis, n.º 14, 2775-178 Parede

# c) Estabelecimentos da área da deficiência:

Denominação	Morada
Centro de Reabilitação de Paralisia	Av. Rainha D. Amélia, 1600-676
Cerebral Calouste Gulbenkian	Lisboa

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015

#### Processo n.º 340/2015

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 281.°, n.° 3, da Constituição e 82.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.° 28/82, de 15 de novembro [LTC]), a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da norma resultante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil (CPC) e 6.º, n.° 3, da Lei n.° 41/2013, de 26 de junho, «na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961».

Legitima o presente pedido com a circunstância de a referida dimensão normativa já ter sido julgada incons-

titucional, por este Tribunal, em pelo menos três casos concretos, facto evidenciado pelos Acórdãos n.ºs 847/2014 (1.ª secção) e 161/2015 (3.ª secção), e ainda pela Decisão Sumária n.º 130/2015 (1.ª secção).

- 2 Notificada em representação do autor da norma para, nos termos do artigo 54.º da LTC, se pronunciar sobre o pedido, a Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos.
- 3 Apresentado o memorando a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cumpre elaborar o acórdão nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

#### II — Fundamentação

# a) Verificação dos pressupostos

4 — A declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de uma norma, segundo um processo de fiscalização abstrata, pode ser requerida sempre que a mesma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos, pelo Tribunal Constitucional, num processo de generalização dos juízos de inconstitucionalidade com fundamento na repetição do julgado (artigo 281.º, n.º 3, da Constituição). Este requisito encontra-se preenchido quanto à norma objeto do pedido, tendo em conta os Acórdãos n.ºs 847/2014 e 161/2015 e a Decisão Sumária n.º 130/2015.

O presente processo de fiscalização abstrata foi promovido pelo Ministério Público, que tem legitimidade para tal, nos termos do artigo 82.º da LTC.

#### b) Delimitação e enquadramento da questão

5 — O presente pedido de declaração de inconstitucionalidade incide sobre a aplicação do artigo 703.º do Código de Processo Civil (CPC), aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, que resulta da conjugação do disposto no artigo 703.º do CPC, com o disposto no artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

O artigo 703.º do CPC tem a seguinte redação:

- «1 À execução apenas podem servir de base:
- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

[...]»

Por sua vez, a redação do artigo 6.°, n.° 3, da Lei n.° 41/2013, de 26 de junho, é a seguinte:

«3 — O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente a títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória